



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.786 - SP (2018/0267399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421
PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458
GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PROCESSO NA ORIGEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso nesta instância especial constitui decisão de natureza tipicamente cautelar, devendo-se apreciar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tal deferimento não se confunde com o efeito suspensivo disciplinado no § 1º do art. 919 do CPC/2015, específico para o ajuizamento de embargos do devedor, com requisitos próprios.

2. As normas que permitem conferir efeito suspensivo a recursos disciplinados no Código de Processo Civil em vigor não fazem restrição a nenhuma espécie de demanda. A propósito, o art. 1.012, § 1º, III, c/c o § 4º, do CPC/2015 é expresso ao admitir a concessão do mencionado efeito à apelação, mesmo quando se cuide de embargos à execução extintos sem julgamento do mérito ou julgados improcedentes.

3. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, tal enunciado não constitui óbice, por si, ao deferimento de efeito suspensivo na instância especial. Basta ver que o art. 1.029 do CPC/2015, citado na decisão agravada, é dirigido especificamente aos recursos especial e extraordinário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0267399-3 **AgInt no RCD na TutPrv no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.786 / SP

Números Origem: 10826713520158260100 11076803320148260100 20170000563031

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853 MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510 FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458 GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931 GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478
RECORRIDO	: INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851 MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421 PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851 MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421 PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
AGRAVADO	: ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853 MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458
GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.786 - SP (2018/0267399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421
PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458
GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Ingresso Fácil Pré-Venda e Venda de Ingressos Ltda. contra a decisão de fls. 641/644 (e-STJ), que indeferiu seu pedido de reconsideração, apresentado para afastar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial interposto por Esporte Clube Bahia S.A.

Sustenta a agravante que "pediu a revogação da *tutela de urgência* porque o efeito suspensivo concedido aos *embargos à execução* contrariou o tema 526 dessa C. Corte, que condiciona a suspensão da execução à garantia do juízo" (e-STJ fl. 649). Igualmente, afirmou que "a verificação dos requisitos do § 1º do artigo 919 do CPC não pode ser realizada na via especial por impedimento do enunciado 7 da Súmula da Corte" (e-STJ fl. 649).

No presente agravo, alega "que o fato de os *embargos à execução* serem analisados em instância ordinária ou especial não altera a necessidade de apresentação de garantia para a concessão do efeito suspensivo, sob pena de se vulnerar e tornar sem eficácia as exigências legais específicas para a eventual suspensão da execução" (e-STJ fl. 650).

Cita precedentes desta Corte, que condicionam a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução à previa garantia do juízo (cf. e-STJ fl. 651).

Insiste em que a atribuição de efeito suspensivo "aos presentes embargos à execução" encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, e cita precedentes específicos de embargos (cf. e-STJ fls. 652/653).

Ao final, pede:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, a INGRESSO FÁCIL PRÉ VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA. Pede que Vossa Excelência, em juízo de retratação, reconsidere a decisão agravada para:

- a) revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução, pois em sede de recurso especial é vedada a verificação dos requisitos do § 1º do art. 919 do CPC;
- b) caso não haja a revogação acima requerida, determine que o agravado atenda aos requisitos previstos no dispositivo de regência e no tema 526 desse Tribunal, especialmente, apresentando garantia, sob pena de prosseguimento da execução. (e-STJ fl. 654.)

O agravado, Esporte Clube Bahia S.A., apresentou impugnação (e-STJ fls. 657/662).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.786 - SP (2018/0267399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421
PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458
GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PROCESSO NA ORIGEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso nesta instância especial constitui decisão de natureza tipicamente cautelar, devendo-se apreciar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tal deferimento não se confunde com o efeito suspensivo disciplinado no § 1º do art. 919 do CPC/2015, específico para o ajuizamento de embargos do devedor, com requisitos próprios.

2. As normas que permitem conferir efeito suspensivo a recursos disciplinados no Código de Processo Civil em vigor não fazem restrição a nenhuma espécie de demanda. A propósito, o art. 1.012, § 1º, III, c/c o § 4º, do CPC/2015 é expresso ao admitir a concessão do mencionado efeito à apelação, mesmo quando se cuide de embargos à execução extintos sem julgamento do mérito ou julgados improcedentes.

3. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, tal enunciado não constitui óbice, por si, ao deferimento de efeito suspensivo na instância especial. Basta ver que o art. 1.029 do CPC/2015, citado na decisão agravada, é dirigido especificamente aos recursos especial e extraordinário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.786 - SP (2018/0267399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421
PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458
GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Deferi a tutela provisória de urgência requerida por Esporte Clube Bahia S.A., ora recorrente, possuindo a respectiva decisão o seguinte teor:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência apresentado por Esporte Clube Bahia S.A., "para que seja suspensa a execução nº 1107680-33.2014.8.26.0100, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo interno de fls. 550/561, até o seu ulterior julgamento pela colenda 4ª Turma do STJ" (e-STJ fl. 575). Alternativamente, pede "a suspensão deste processo e da ação de execução por 60 (sessenta) dias, para que seja instaurado procedimento de mediação perante o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do STJ, na forma dos arts. 288-A e 288-B do RISTJ, bem como do art. 24 da Lei nº 13.140/2015, em consonância com que sucedeu no Recurso Especial nº 1.593.118-SP, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão" (e-STJ fl. 576).

Afirma o requerente que "os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência ora almejada estão presentes, sendo certo que há probabilidade de êxito do agravo interno do Requerente, para que seja cassado ou reformado o acórdão estadual, inquinado de equívocos flagrantes, e que o transcurso do tempo, com o prosseguimento da execução, é extremamente danoso ao patrimônio do Requerente, podendo inviabilizar a consecução do seu objeto social, voltado para o futebol brasileiro" (e-STJ fl. 566).

Sustenta que "o *fumus boni iuris* decorre da nulidade e ilegalidade do acórdão estadual, que, além de não ter dirimido a controvérsia em sua completude, chancelou o julgamento antecipado da lide procedido em afronta direta aos princípios do devido processual legal, ampla defesa e contraditório" (e-STJ fl. 567). Argumenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) "o acórdão estadual afrontou o art. 1.022, II, do CPC, pois rejeitou os embargos declaratórios sem sanar as duas relevantes omissões apontadas pelo Requerente, que dizem respeito ao ilegal julgamento antecipado da lide e à inviabilidade de o ex-presidente do Esporte Clube Bahia celebrar confissão de dívida em desacordo com as previsões estatutárias" (e-STJ fl. 567);

(ii) "o acórdão estadual ratificou uma grave nulidade gerada pela sentença, perpetrando o cerceamento de defesa do Esporte Clube Bahia, ao arrepio do que dispõem os arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, e 917, VI, do CPC" (e-STJ fl. 567). Explica que "os embargos à execução foram julgados improcedentes por ausência de provas do direito autoral sem que às partes fosse concedida a chance de especificarem as provas pretendidas" (e-STJ fls. 567/568), e que "o Esporte Clube Bahia indicou, por duas vezes, quais seriam as provas que pretendia produzir e o porquê delas, ainda que não tenha havido intimação para isso" (e-STJ fl. 568);

(iii) inexistência de necessidade de reexame de provas;

(iv) o TJSP "malferiu os arts. 47, 166, II, e 1.015 do CC, bem como o art. 144 da Lei das S/A, sendo inaplicável, nesse ponto, o óbice do enunciado nº 83 da Súmula do STJ" (e-STJ fl. 571), tendo em vista que, "na linha dos precedentes do STJ, a teoria da aparência somente pode ser aplicada quando o ato praticado pelo representante da empresa, ainda que em desrespeito às previsões estatutárias, tiver relação direta com o objeto social da companhia" (e-STJ fl. 571). No presente caso, "a obrigação assumida apenas pelo ex-presidente do Esporte Clube Bahia no instrumento de confissão de dívida não se relaciona com o objeto social do Requerente, que é exercer o desporto de rendimento, na área de futebol, nos modos profissional e não profissional, compreendendo a sua exploração comercial (art. 3º do Estatuto Social, fl. 21)" (e-STJ fls. 571/572);

(v) "a representação individual do Esporte Clube Bahia é restrita à prática de atos de rotina perante repartições públicas (art. 21, 'c', do Estatuto Social, fl. 26), o que não se enquadra na celebração de instrumento contratual no qual se admite uma dívida desconhecida e milionária" (e-STJ fl. 572).

O *periculum in mora*, por sua vez, "advém do fato de o Requerente ter sido recentemente surpreendido com o deferimento da penhora de 30% de seus créditos, até o valor total da execução (R\$ 13.619.561,25), perante as empresas Globo Comunicação e Participações S/A, Confederação Brasileira de Futebol, Esporte Interativo, Fonte Nova Negócios e Participações S/A, Caixa Econômica Federal, Ambev S/A, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e Canaã Comércio de Alimentos Ltda., além da imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado do suposto débito (Doc. 2)" (e-STJ fl. 573). Acrescenta que, "embora o TJSP tenha limitado a penhora a 10% do faturamento do Requerente (Doc. 3), não há dúvidas de que as consequências e os riscos decorrentes dessa decisão são gravíssimos, principalmente porque a referida penhora incide sobre os créditos que o Esporte Clube Bahia tem com seus patrocinadores e com as emissoras televisivas que transmitem os jogos do Clube em âmbito nacional" (e-STJ fl. 573).

Destaca que "o juízo de piso deferiu a penhora *on line*, via Bacenjud, das contas bancárias", e que a empresa "ingresso Fácil ainda postulou em primeiro grau a extensão da penhora de 30% ao crédito que o Esporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Clube Bahia receberá pela venda de jogador à Sociedade Esportiva Palmeiras (Doc. 5)" (e-STJ 575).

É o relatório.

Decido.

O agravo interno ao qual se procura conferir efeito suspensivo foi interposto em 22.2.2019 (e-STJ fl. 550/561), publicada em 26.2.2019 a vista para a agravada impugnar (e-STJ fl. 596).

Com efeito, as razões apresentadas na petição de agravo interno, reiteradas em menor extensão nesta petição de tutela provisória, demonstram a relevância das questões em debate, sobretudo no que se refere à alegação de cerceamento do direito de defesa.

Na petição dos embargos à execução, o ora requerente alegou ausência de citação, inexistência de título executivo extrajudicial, instrumento de confissão de dívida sem objeto (falta de vinculação com outra obrigação válida e não cumprida), responsabilização do subscritor da nota promissória e da confissão de dívida, invalidade dos títulos executivos, litigância de má-fé, direito de indenização e ausência de dívida contraída pelo embargante. Pediu "a produção de todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente a juntada de documentos, inclusive pela exequente do(s) contrato(s) ou obrigação(ões) que teriam originado a confissão de dívida, bem como a oitiva do representante legal da embargada, ambos sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia contábil, enfim, todas as que se fizerem necessárias ao deslinde da lide" (e-STJ fl. 19).

A exequente, Ingresso Fácil Pré-Venda e Venda de Ingressos Ltda., apresentou impugnação (e-STJ fls. 73/87), e o Juiz de Direito, de plano, julgou antecipadamente a lide (e-STJ fls. 99/103).

A sentença, preliminarmente, considerou ineptos os embargos à execução, tendo em vista a "ausência de instrução processual com o traslado das peças processuais relevantes, a fim de se verificar a tempestividade dos embargos" (e-STJ fl. 100). Na sequência, (i) afastou a nulidade da citação, (ii) considerou que o documento particular assinado por duas testemunhas seria título executivo extrajudicial apto a instruir a execução, (iii) repeliu a tese de excesso de execução, pois o embargante teria deixado de declarar o valor que entendia correto, (iv) afirmou que o embargante "não logrou êxito em demonstrar [...] invalidade ou a nulidade do título em questão" (e-STJ fl. 102), (v) considerou haver prova nos autos de que "o afastamento de Marcelo Guimarães do cargo diretivo foi formalizado somente em fevereiro de 2014, sendo válido, portanto, o contrato assinado em dezembro de 2011" (e-STJ fl. 102), (vi) aplicou a teoria da aparência.

O embargante, em sua apelação, alegou que "não se permitiu, por exemplo, [...] juntar provas necessárias, parte delas só conseguidas agora, inclusive peças do processo penal contra o ex-presidente que assina sozinho e sem conhecimento do Conselho de Administração a malsinada confissão de dívida – SEM OBJETO – por 'USO DE DOCUMENTO FALSO' quando administrava o apelante e por ter sido supostamente 'mentor de esquema fraudulento', inclusive notas fiscais falsas que indicavam inexistentes serviços" (e-STJ fl. 174). Mais adiante, asseverou que "nem mesmo o apelado esclarece qual teria sido o objeto que redundou na confissão de dívida" (e-STJ fl. 176).

O acórdão do TJSP, entre outros fundamentos, afirma que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) "o título executivo formalmente em ordem vale por si só e o devedor que alga invalidade é que deve provar para o desconstituir" (e-STJ fl. 419);
(ii) "a recorrente sequer lista, a despeito de copiosas razões recursais, quais seriam as provas que pretendia efetivamente produzir e os motivos" (e-STJ fl. 420);

(iii) "deveria haver alegação e comprovação de que os serviços não foram efetivamente prestados" (e-STJ fl. 421).

Sem que efetivamente haja necessidade de reexaminar provas dos autos, mas exclusivamente a petição inicial, a sentença, a apelação e o acórdão recorrido, entendendo haver verossimilhança nas razões apresentadas no agravo interno e nesta petição de tutela provisória, principalmente acerca da alegação de cerceamento do direito de defesa.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se presente no deferimento da "penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos créditos da executada Esporte Clube Bahia" (e-STJ fl. 586) e do depósito de valores mensais até se alcançar o valor total de R\$ 13.619.561,25 (treze milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) (e-STJ fl. 587). Também foi deferida a constrição *on-line* (e-STJ fl. 590), estando pendente de apreciação pedido de penhora de crédito decorrente da venda de jogador de futebol (e-STJ fls. 591/594).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão das penhoras realizadas no Processo de Execução n. 1107680-33.2014.8.26.0100 (31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo), vedados o deferimento de novas constrições e o levantamento, pela exequente, das importâncias eventualmente depositadas. (e-STJ fls. 598/601.)

A recorrida, Ingresso Fácil Pré Venda e Venda de Ingressos Ltda., por sua vez, protocolizou pedido de reconsideração alegando que a execução não está garantida, motivo pelo qual não se poderia conferir efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, que dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Cita precedentes desta Corte acerca do referido tema.

Sustenta, também, que "esse E. Tribunal considera a verificação dos requisitos processuais não pode ser realizada na via especial por impedimento do enunciado 7 da Súmula da Corte" (e-STJ fl. 638).

É o relatório.

Decido.

Sem razão o requerente.

No presente caso, não foi concedido efeito suspensivo típico dos embargos à execução, julgados na instância ordinária. Apenas foi deferido efeito suspensivo ao recurso especial, independentemente da demanda originária proposta, na forma dos arts. 932, II, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, que estabelecem:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

[...]

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

Igualmente, a vedação contida na Súmula n. 7 do STJ não se aplica às tutelas de urgência requeridas nesta instância superior.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se e intimem-se.

A concessão de efeito suspensivo a recurso nesta instância especial constitui decisão de natureza tipicamente cautelar, devendo-se apreciar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nessa linha, além dos arts. 932, II (Da Ordem dos Processos no Tribunal), e 1.029, § 5º, II (Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial), do CPC/2015, reproduzidos na decisão agravada, é oportuno citar as seguintes normas do mesmo diploma processual, aplicáveis a outros tipos recursais:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Dos Recursos – Disposições Gerais.)

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

[...]

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Da Apelação.)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

De fato, as normas que permitem conferir efeito suspensivo a recursos disciplinados no Código de Processo Civil em vigor não fazem restrição a nenhuma espécie de demanda. A propósito, o art. 1.012, § 1º, III, c/c o § 4º, do CPC/2015, reproduzido acima, é expresso ao admitir a concessão do mencionado efeito à apelação, mesmo quando se cuide de embargos à execução extintos sem julgamento do mérito ou julgados improcedentes.

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, tal enunciado não constitui óbice, por si, ao deferimento de efeito suspensivo na instância especial. Basta ver que o art. 1.029 do CPC/2015, citado na decisão agravada, é dirigido especificamente aos recursos especial e extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0267399-3 **AgInt no RCD na TutPrv no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.786 / SP

Números Origem: 10826713520158260100 11076803320148260100 20170000563031

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853 MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510 FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458 GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931 GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478
RECORRIDO	: INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851 MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421 PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851 MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S) - SP158313 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421 PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
AGRAVADO	: ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853 MARIANA VIANNA MARTINELLI - SP196153 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S) - SP244458
GILBERTO CANHADAS FILHO - SP299391
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
GUSTAVO FAVERO VAUGHN E OUTRO(S) - SP375478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.